



Informe Estratégico – Decisão do TST sobre direito de voto em assembleia sindical somente a associados

1 - Uma empresa de transportes ingressou com uma ação na Justiça do Trabalho, em 20/06/2021, contra um sindicato patronal de transporte de passageiros por fretamento, alegando que a entidade sindical encontrava-se em tratativas com o sindicato da categoria profissional, visando a **celebração de nova convenção coletiva de trabalho**, e que juntamente com outras empresas do setor de fretamento interpelou o sindicato para que debatesse com o setor as condições das **negociações coletivas**, bem como fosse respeitada a vontade da maioria, **associados ou não associados**.

Alegou, também, na petição inicial, que na convocação da assembleia geral da categoria patronal, para **deliberar sobre a aprovação de nova convenção coletiva de trabalho**, foi consignado que **somente teriam direito a voto as empresas associadas**, por assim prever o estatuto social da entidade patronal.

Em razão disso, requereu que lhe fosse judicialmente concedido o direito a voto na assembleia, marcada para junho de 2021, com vistas a **poder votar sobre todas as questões que envolvem a autorização para ajuste de nova convenção coletiva de trabalho**, além de vedação ao sindicato patronal de transporte de passageiros de realização de ajustes coletivos com o sindicato laboral enquanto não convocada assembleia **com a participação de toda a categoria, associados e não associados**.

2 - Na sentença, proferida pela juíza da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, em fevereiro de 2022, foi consignado que o [art. 612](#) da CLT dispõe que “Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação

de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de **2/3 (dois terços) dos associados da entidade**, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos”.

Em assim sendo, para a juíza, há previsão legal dispondo que os instrumentos normativos somente poderão ser firmados pelos sindicatos mediante deliberação em assembleia específica, dependendo a **validade** da mesma do **comparecimento e votação dos associados da entidade**. Consignou, ainda, que no **estatuto** do sindicato patronal de transporte de passageiros por fretamento **há exigência da condição de associado para participar de assembleias gerais e ter direito a voto**, estando em plena consonância com o disposto no [art. 612](#) da CLT.

3 - Em razão da decisão que lhe foi desfavorável na primeira instância, a empresa de transportes recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba/Pr, que em junho de 2022 proferiu decisão **negando provimento ao recurso**, sob o argumento de que o **direito de voto das assembleias sindicais é dos associados**, conforme previsto no [art. 612](#) da CLT e no **estatuto** do sindicato patronal de transporte de passageiros por fretamento.

4 - Com isso, a empresa de transportes resolveu recorrer para o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, que em fevereiro de 2024 proferiu decisão, no Processo RRAg 484-76.2021.5.09.0010, no seguinte sentido:

- A controvérsia debatida na ação trabalhista refere-se em saber se a empresa de transportes, **apesar de não associada ao sindicato patronal** de transporte de passageiros por fretamento **tem direito de voto em assembleia sindical**.
- A empresa de transportes **optou livremente por não se associar ao sindicato patronal** de transporte de passageiros por fretamento e, apesar disso, **pretende participar das assembleias deliberativas com direito a voto**.
- Ao exercer seu direito garantido pela Constituição Federal **de não se filiar ao sindicato patronal**, a empresa de transportes escolheu por **não possuir a qualidade de associada** e, por conseguinte, **os direitos e obrigações inerentes a tal qualidade**, dentre os quais estão o **direito de votar e o de ser votado**.

- A empresa que deseja **participar das negociações sindicais da categoria**, com exercício do direito de voto, **deve associar-se ao ente sindical**.
- O [art. 612](#) da CLT estabelece que os sindicatos somente poderão **celebrar convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho por deliberação de assembleia geral**, especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos estatutos, dependendo a **validade** da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos **associados da entidade**, se se tratar de convenção coletiva de trabalho, e dos interessados, no caso de acordo coletivo de trabalho, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos. Prevê também, no parágrafo único, que o quórum de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos **associados** em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.
- Da leitura do [art. 612](#) da CLT verifica-se que as convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho **somente poderão ser celebrados por deliberação da assembleia geral** especialmente convocada para esse fim, devendo respeitar o disposto nos respectivos **estatutos dos sindicatos**.
- O [art. 612](#) da CLT é expreso no sentido de que **a condição de associado é requisito de validade da norma coletiva** (convenção coletiva de trabalho).
- A garantia do **processo democrático de tomada das decisões de interesse da categoria**, depende do preenchimento dos **requisitos de validade** previstos em lei e no estatuto do sindicato.

No [acórdão](#), proferido pelo relator, Ministro Breno Medeiros, também foi consignado o seguinte:

Assim, ao **deixar de se associar** por livre escolha, a autora **optou por não obter direitos e obrigações próprios dos associados**, como a possibilidade do **exercício do direito de voto**.

A garantia de liberdade sindical (art. 8º, V, da CF/88) não significa que a autora possa, **sem associar-se ao sindicato**, imiscuir-se nas atividades deste e opinar sobre o que lhe parece conveniente, **como se associada fosse**.

Dessa forma, havendo **cláusula no estatuto do sindicato**

patronal que **garante o direito a voto** em assembleia **somente aos associados**, inviável estender tal direito às **empresas não filiadas**, sob pena de desequilibrar o funcionamento da instituição, bem como interferir indevidamente na organização sindical.

Cumprе frisar, por fim, que a contribuição sindical decorrente da filiação tem a função de dar suporte às atividades sindicais, e **uma delas é exatamente a realização de assembleias e as deliberações que possam vir a ocorrer.**

Nesse rumo, **não se verificam as violações** dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Ante o exposto, **não conheço do recurso de revista.** (Grifou-se)

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT